



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 771.338 - SP (2015/0215719-1)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : LUCILA BERNARDON
ADVOGADO : ADONAI ANGELO ZANI E OUTRO(S) - SP039925
AGRAVADO : WALMOR BARBOSA MARTINS
ADVOGADO : ANTÔNIO DE SOUSA FERNANDES E OUTRO(S) - SP088785

EMENTA

AGRAVO INTERNO. DECISÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 182 DA SÚMULA DO STJ. APLICAÇÃO DE REGRAS TÉCNICAS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Enunciado 182 da Súmula do STJ).
2. Óbice preservado no novo Código de Processo Civil, arts. 932, inciso III, e 1.021, § 1º, que impede a análise de matéria nessas condições.
3. Não cabe, em embargos de divergência, reexaminar os pressupostos de conhecimento do recurso especial, para extrair conclusão diversa a respeito da incidência da Súmula 182/STJ.
4. Da mesma forma, como o acórdão paradigmático examinou o mérito do recurso especial, não é equiparável ao julgado embargado, em que se reconheceu a ausência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada.
5. Agravo interno ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Segunda Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 771.338 - SP (2015/0215719-1)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Lucila Bernardon interpõe agravo interno em face da decisão de fls. 312/318, que indeferiu liminarmente os embargos de divergência.

Alega que a questão relativa à exigência de prova negativa a ser apresentada pela embargante não foi examinada no decisório agravado, como não foi igualmente, o mérito relativo ao dever de o advogado prestar constas das verbas recebidas.

Sustenta que a existência de regra técnica não exime o STJ de se pronunciar sobre o tema, impondo-se a análise dos embargos de divergência, que tratam da eficácia e da aplicação da lei.

Não foi apresentada impugnação (cf. certidão de fl. 327).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 771.338 - SP (2015/0215719-1)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Os argumentos apresentados pela agravante não foram suficientes para infirmar os fundamentos da decisão recorrida, cujo teor reproduzo integralmente (fls. 312/318):

Trata-se de embargos de divergência opostos em face de acórdão proferido pela Terceira Turma, sob a relatoria do Ministro Moura Ribeiro, que negou provimento ao agravo interno, confirmando decisão que não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela ora embargante, conforme a seguinte ementa (fl. 299):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, na via especial, suposta violação de matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
2. O agravo regimental não impugnou o fundamento da decisão agravada, incidindo a Súmula nº 182 do STJ, pois não refutou, de forma fundamentada, o óbice da incidência da Súmula nº 284 do STF.
3. Agravo regimental não conhecido.

Alega a embargante que o ônus da prova na prestação de contas pertence ao advogado que atuou e recebeu as verbas pagas em reclamação trabalhista, demonstração que se efetiva mediante a apresentação de recibos e assinaturas, não devendo ser confirmado julgado que transfere indevidamente o dever processual para a autora, eximindo o causídico por dificuldade ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deficiência do próprio arquivo, entendimento que foi sufragado no REsp 687.101/SP (3ª Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 2.5.2006).

Assim delimitada a controvérsia, passo à análise da sua admissibilidade.

Por diversas razões a pretensão reformatória não tem viabilidade.

De início, porque o cabimento dos embargos de divergência, conforme exigido pelo art. 266, *caput*, do RISTJ, tem lugar quando divergir acórdão proferido em recurso especial de outro, objeto de julgamento por órgão fracionário diverso, o que não é o caso presente, em que o paradigma é oriundo da mesma Terceira Turma. Incide, por analogia, o enunciado 13 da Súmula desta Corte.

Ademais, exige o art. 255, § 1º, do RISTJ, que promova o embargante o cotejo analítico da divergência, do qual a parte igualmente descurou, não sendo suficiente a mera transcrição da ementa.

Por outro lado, os embargos de divergência são recursos de fundamentação vinculada, de modo que não é possível discutir qualquer questão estranha ao julgado embargado. No julgado embargado não existe menção aos temas objetos do acórdão paradigmático, que atribuiu ao advogado o dever de prestação de contas dos valores levantados na reclamatória. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO ADMITIDO POR AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E COTEJO ANALÍTICO ENTRE ARESTOS RECORRIDO E PARADIGMAS. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. Nos termos da jurisprudência reiterada desta Corte Superior, a comprovação da divergência jurisprudencial exige o cotejo analítico entre os julgados confrontados e a demonstração da similitude fática, partindo-se de quadro fático semelhante, ou assemelhado, para conclusão dissonante de julgamento quanto ao direito federal aplicável.
2. As teses apontadas como divergentes não se mostram presentes. Na espécie, o acórdão embargado, em momento algum, reconheceu ser possível reexame de fatos em sede de recurso especial. Analisou o caso com fulcro nas conclusões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

já existentes e examinadas pelo Tribunal *a quo*. Da mesma forma, entendeu que a discussão sobre possibilidade de o cumprimento de título executivo judicial oriundo de ação possessória ser precedido de procedimento de liquidação não se mostrava necessária para a solução da controvérsia.

3. Por sua vez, as alegações de ofensa à coisa julgada não demonstram a existência de teses divergentes com outro aresto, mas apenas a tentativa da parte recorrente de mera revisão do julgado através de meio recursal que, como se sabe, é de fundamentação vinculada e, portanto, o confronto das teses deve observar o que foi decidido pelo acórdão embargado, até porque não é possível rejulgar o recurso especial em sede de embargos de divergência.

4. Não houve, ademais, o necessário cotejo analítico entre aresto recorrido e arestos apontados como divergentes. A parte recorrente se limita a repetir os argumentos rejeitados em sede de recurso especial, colacionando julgados da Segunda Turma e da Primeira Seção, sem, contudo, demonstrar que os arestos confrontados partiram de similar contexto fático para atribuir conclusões jurídicas dissonantes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Corte Especial, AgRg no EAREsp 262.272/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, unânime, DJe de 25.5.2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA EM PETIÇÃO, APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS ATOS JURISDICIONAIS DE COMPETÊNCIA DA QUARTA TURMA E DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO SUSCITANDO A MATÉRIA ORA VENTILADA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO DE UM DOS RECORRENTES, AVENTADA APENAS EM SUPERVENIENTE PETIÇÃO INCIDENTAL FORMULADA NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA MANEJADOS POR OUTRO RECORRENTE, SUSCITANDO MATÉRIAS DIVERSAS. PRECLUSÃO. MATÉRIA TRANSITADA EM JULGADO, NÃO PASSÍVEL DE SER EXTEMPORANEAMENTE EXAMINADA. DEVER DE OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA, EM SEU SENTIDO POLISSÊMICO.

1. Como é cediço, os Embargos de Divergência são de fundamentação vinculada, por isso o efeito translativo se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

opera tão somente nos termos do que foi impugnado. Nesse passo é certo que: a) o próprio Peticionário que manejou petição, que foi apreciada em Questão de Ordem pela Corte Especial, reconhece não ter havido anulação de nenhum ato processual de competência desta Quarta Turma; b) não houve manejo de nenhum recurso buscando esclarecer eventual omissão ou obscuridade, no tocante à decisão da Corte Especial; c) a matéria ora suscitada não foi oportunamente devolvida à Corte Especial nos Embargos de Divergência.

2. Por um lado, a Corte Especial claramente não anulou nenhum dos atos processuais praticados no âmbito do Recurso Especial, e não houve manejo de nenhum recurso - com o fito de, com a supressão de eventual omissão ou obscuridade, obter a ampliação do alcance do que fora decidido por aquele Órgão julgador. Por outro lado, é pacífico na jurisprudência do STJ que, nos embargos de divergência, como recurso de fundamentação vinculada, é vedado analisar qualquer outra questão que não tenha sido objeto de dissídio entre os acórdãos em cotejo, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

3. "Ainda que seja questão de ordem pública, é impossível o seu conhecimento, porquanto os embargos de divergência caracterizam-se como recurso de fundamentação vinculada, de modo que neles é vedado analisar qualquer outra questão que não aquela que representa o objeto do dissídio, ainda que se trate de matéria de ordem pública". Com efeito, é bem de ver que, quanto "à condição de validade do julgamento do apelo nobre", a "questão em nenhum momento foi discutida ou debatida durante o processamento e julgamento do recurso especial. Logo, não pode ser objeto de conhecimento" nos embargos de divergência. (EDcl no AgRg nos EREsp 1262401/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2013, DJe 07/10/2013)

4. Como não houve anulação de nenhum ato processual praticado no âmbito do recurso especial, o art. 473 do CPC estabelece ser defeso à parte discutir questões a cujo respeito se operou a preclusão. Dessarte, como o processo é "um volver para a frente", e a teor do art. 15, I, RISTJ - Diploma que fixa as competências internas desta Corte - a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legitimidade *interna corporis* para apreciar eventual nulidade absoluta de julgamento é do próprio Órgão julgador prolator da Decisão, contanto que a matéria seja oportunamente suscitada, não se concebe possa, petição que resultou na Questão de Ordem suscitada na RCD no AgRg nos EDcl nos Embargos de Divergência em REsp 1.234.321/SC, após ocorrência de preclusão para suscitação da matéria perante o Órgão competente, ou mesmo para interposição de recurso em face de Decisão desta Turma, resultar em superveniente e extemporânea anulação dos atos processuais praticados por este Órgão julgador. Dever de observância, por parte deste Colegiado, à coisa julgada em seu sentido polissêmico, que atua como pressuposto negativo endereçado ao juiz.

5. Agravos regimentais não conhecidos.

(Quarta Turma, AgRg no REsp 1.234.321/SC, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, unânime, DJe de 13.3.2015)

Por fim, a aplicação do enunciado 182 da Súmula do STJ ainda desqualifica o propósito de conhecimento do agravo, tendo em vista que não existe divergência entre julgado que aprecia o mérito e outro que o submete a empecilho processual prévio, como no caso dos autos.

Não cabe, todavia, como é notório, em embargos de divergência, reexaminar os pressupostos de conhecimento do recurso, para deles extrair conclusão diversa a respeito da incidência das regras técnicas de admissibilidade. Para exemplificar:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PARADIGMAS ORIGINÁRIOS DA MESMA SEÇÃO E DE TURMA DE SEÇÃO DIVERSA. COMPETÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.

1. Quando suscitada a divergência com paradigmas da mesma seção e de turmas de seção diversa daquela de que provém o aresto embargado, ocorre a cisão do julgamento com primazia da Corte Especial, com posterior remessa à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seção competente em relação aos demais paradigmas.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. É inviável, em sede de embargos de divergência, discussão acerca da admissibilidade do recurso especial.

4. Não se caracteriza o dissenso interpretativo entre os julgados confrontados quando o paradigma conhece do recurso e adentra o mérito e o acórdão impugnado não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

5. Embargos de divergência não conhecidos.

(Corte Especial, EREsp 1.004.472/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 22.4.2013)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. OTN/BTNF. ÍNDICE OFICIAL. SÚMULA 168/STJ.

1. Não cabem embargos de divergência para a discussão de regra técnica de conhecimento de recurso especial, entendimento que se estende aos embargos de declaração em recurso especial.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que inexistente o direito do contribuinte a determinado índice de correção monetária nas demonstrações financeiras do ano-base de 1989, devendo prevalecer os índices legais, de modo que a OTN/BTNF é o índice oficial. Precedentes: EREsp. n. 953.012/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 11.4.2012; EREsp. n. 108.771/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 29.2.2012; AgRg nos EREsp 962670/SP, Min. Herman Benjamin, DJe 06/09/2011.

3. Incidência da Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

4. Embargos de divergência não conhecidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(1ª Seção, EREsp 604.673/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 29.5.2012)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. EXAME DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS.

1. Não cabem embargos de divergência para aferir quanto à correta aplicação de regra técnica concernente ao juízo de admissibilidade do recurso especial, notadamente aquela contida no verbete nº 7 da Súmula desta Corte.

2. Ademais, em sede de embargos de divergência, para a comprovação do dissídio, é indispensável a similitude fática das questões enfrentadas e a dissonância nas soluções jurídicas encontradas pelos acórdãos confrontados.

3. Embargos de divergência não conhecidos.

(Segunda Seção, EREsp 933.355/SP, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, DJe de 18.2.2011)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. *PROCESSUAL CIVIL. ART. 515, § 3º, CPC. LEI N.º 10.352/2002. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE REGISTRO DE MARCA.*

1. A admissão dos embargos de divergência reclama a comprovação do dissídio jurisprudencial na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados.

2. A menção ao mesmo dispositivo por si só, com efeitos diversos não enseja de pronto divergência embargável

3. *In casu*, o acórdão paradigma conheceu e julgou o mérito do recurso, sendo certo que *en passant* aduziu à eficácia no tempo do art. 515, § 3º, do CPC ao passo que no aresto embargado citado dispositivo foi indicado, apenas, *obiter dictum*, por isso que, neste aresto o recurso não restou conhecido.

4. É cediço na Corte que não cabem embargos de divergência quanto o aresto paradigma adentra no mérito do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso e o embargado limita-se a não conhece-lo.

5. Agravo regimental desprovido.

(Corte Especial, AgRg no EREsp 605.409/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, unânime, DJU de 24.9.2007)

Em face do exposto, indefiro liminarmente os embargos de divergência.

De fato, o acórdão embargado (fls. 299/304) sequer contém análise de mérito do recurso especial, já que impôs o veto processual previsto no enunciado 182 da Súmula do STJ, por ausência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada.

Tal deficiência se repete aqui, em que a agravante não formula ataque à motivação da decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência quanto, especificamente, à irregularidade de apresentação da divergência sem cotejo analítico; à discussão de matéria estranha ao julgado embargado; ao obstáculo processual da Súmula 13/STJ; e à inexistência de dissídio jurisprudencial entre acórdão que aprecia o mérito com outro que não avança além das preliminares.

Incidente aqui o mesmo Verbete sumular 182/STJ, óbice preservado no novo Código de Processo Civil, arts. 932, inciso III, e 1.021, § 1º, que impedem a análise de matéria nessas condições.

Ademais, se o acórdão embargado entendeu incabível a análise do mérito, por falta de impugnação específica à motivação do decisório agravado, não há mais, nessa oportunidade, como se alterar e reavaliar os critérios acerca do conhecimento do recurso.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO ESPECIAL.

1. O recurso especial somente foi conhecido no tocante à alegada contrariedade ao artigo 535 do CPC, que foi devidamente enfrentada e afastada, não, havendo, quanto ao ponto, qualquer semelhança fática do caso destes autos com os paradigmas.

2. Todas as demais questões não foram sequer conhecidas mediante a aplicação das Súmulas nºs 07/STJ e 284/STF. Como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cediço, a jurisprudência da Corte não admite embargos de divergência quando o dissídio apontado está estabelecido apenas quanto aos requisitos de admissibilidade do especial.

3. Agravo regimental desprovido.

(Corte Especial, AgRg nos EREsp 1.106.269/RN, Rel. Ministra ELINA CALMON, DJe de 22.3.2010)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REQUISITOS. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. DESSEMELHANÇA ENTRE OS ARESTOS EM CONFRONTO. DISSÍDIO NÃO-CARACTERIZADO. FINALIDADE DO RECURSO.

1. É inviável, em sede de embargos de divergência, discussão acerca da admissibilidade do recurso especial, o que ocorre nos casos de incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ e falta de prequestionamento, entre outras.

2. Não se caracteriza o dissenso interpretativo entre os arestos confrontados quando o paradigma conhece do recurso e adentra o mérito e o acórdão impugnado não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

3. Os embargos de divergência não constituem mais um meio ordinário de impugnação, não se prestando a verificar o acerto ou desacerto do acórdão embargado.

4. Embargos de divergência não-conhecidos.

(Segunda Seção, EREsp 626.687/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 22.10.2009)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0215719-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos
EAREsp 771.338 /
SP

Números Origem: 00387166720088260309 242008 24202008 387166720088260309 990100387618

PAUTA: 10/05/2017

JULGADO: 10/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : LUCILA BERNARDON
ADVOGADO : ADONAI ANGELO ZANI E OUTRO(S) - SP039925
EMBARGADO : WALMOR BARBOSA MARTINS
ADVOGADO : ANTÔNIO DE SOUSA FERNANDES E OUTRO(S) - SP088785

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mandato

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUCILA BERNARDON
ADVOGADO : ADONAI ANGELO ZANI E OUTRO(S) - SP039925
AGRAVADO : WALMOR BARBOSA MARTINS
ADVOGADO : ANTÔNIO DE SOUSA FERNANDES E OUTRO(S) - SP088785

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.